

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 052/2017
ASSUNTO: ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
IMPUGNANTE: MIGUEL FROTA VIÑAS

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚDE**, no uso de suas atribuições legais, previstas no inciso III, do art. 7º, do Regulamento da modalidade de licitação denominada Pregão Presencial e Eletrônico, aprovado pelo Decreto Municipal nº 785, de 30 de setembro de 2005, passa a analisar e julgar à Impugnação ao Edital referente ao Pregão Eletrônico nº 052/2017 apresentado, tempestivamente, pela empresa **MIGUEL FROTA VIÑAS**, considerando as razões e fundamentações dispostas ao longo desta decisão.

Cumprido destacar, inicialmente, que o Pregão em apreço tem como objeto Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de Equipamentos Odontológicos para as Unidades de Saúde de Sobral, de acordo com as especificações do Termo de Referência.

A empresa **MIGUEL FROTA VIÑAS** apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 052/2017, alegando matérias específicas, a seguir delimitadas:

[...]

II – DO REQUERIMENTO.

Ante o até então exposto, requer digno-se Vossa Senhoria em acatar o presente pedido de impugnação, a fim de que se corrija o vício detectado, **excluindo da ora impugnante a exigência quanto aos produtos terem assistência técnica em Fortaleza e/ou Sobral**, permitindo sua legal e válida participação no certame eletrônico em epígrafe, por ser medida de direito e JUSTIÇA. (grifo nosso).

Neste Termos,

Pede deferimento." (sic)

Preliminarmente, destaca-se o **NÃO ATENDIMENTO ÀS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE** da impugnação apresentada pela empresa **MIGUEL FROTA VIÑAS**, nos autos do presente procedimento licitatório.

Materialmente, o edital de licitação pode ser impugnado diante da constatação de contrariedade aos princípios da igualdade e da competitividade do certame em cláusulas estipuladas no instrumento convocatório. Assim, o edital que não atender às exigências legais e principiológicas estará viciado e apto a receber um pedido de impugnação com o único propósito de ser corrigido. Ainda, a impugnação requer atendimento a critérios temporais e formais que não foram atendidos, mais especificamente quanto à subcláusula

LM 1 10

17.2.1. , pois o representante da empresa não está regulamente habilitado, tendo em vista que não juntou documentos de identificação, procuração ou contrato social da empresa e não consta e-mail ou telefone do impugnante ou seu representante legal, conforme aduz o edital. Vejamos:

17. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES

17.1. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço licitacao@sobral.ce.gov.br, informando o número deste pregão no sistema do Banco do Brasil e o Órgão interessado.

17.2. Até 2 (dois) dias úteis anteriores a data fixada para abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o presente Edital, mediante petição por escrito, protocolizada, sala de licitações da Prefeitura, situada no Edifício Sede da Prefeitura Municipal de Sobral, à Rua Viriato de Medeiros, 1.250, 4º Andar, Centro, Município de Sobral, CEP.: 62.011-065.

17.2.1. Não serão conhecidas as impugnações apresentadas fora do prazo legal e/ou **subscritas por representante habilitado legalmente. A petição de impugnação deverá constar o endereço, e-mail e telefone do impugnante ou de seu representante legal.**

17.3. Caberá ao pregoeiro, auxiliado pela área técnica interessada, quando for o caso, decidir no prazo de vinte e quatro horas.

17.4. Acolhida a impugnação contra o edital, será designada nova data para a realização do certame, exceto se a alteração não afetar a formulação das propostas.

Dessa feita, esta Administração **NÃO CONHECE** a impugnação da empresa **MIGUEL FROTA VIÑAS**.



Ab initio, importa destacar que a Administração Pública rege-se pelos princípios expressos na Constituição Federal e na Legislação infraconstitucional correlata, figurando estes como diretrizes fundamentais que norteiam toda a conduta da Administração Pública.

Em vista disso, a Constituição Federal estabeleceu, em homenagem aos princípios suso referenciados, a obrigatoriedade de realização de licitação pelos órgãos e entidades do Poder Público, conforme previsão contida no inciso XXI, art. 37, da nossa Carta Magna, senão vejamos:

Art. 37. *omissis*.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifos nossos)

Uma 1

Nesta senda, a Lei nº 8.666/93, também conhecida como o Estatuto das Licitações e Contratos Públicos, elenca em seu art. 3º, os princípios norteadores das licitações, a saber:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
(Grifos nossos)

Tais princípios visam garantir que a administração não sobreporá sua vontade pessoal em detrimento do interesse público, impondo que a mesma molde sua conduta nos ditames legais e editalícios.


Dessa feita, surge para a Administração, pelo princípio da legalidade, a obrigatoriedade da fiel observância do procedimento estabelecido pela Lei de Licitações, pelo princípio da isonomia, a imputação de tratamento isonômico e igualdade de oportunidade na disputa a quaisquer interessados, bem como, pelo princípio da probidade administrativa, uma atuação honesta com todos os licitantes.

Diante do exposto, com base na fundamentação acima expendida, à luz da legislação vigente, não obstante o **NÃO CONHECIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, porém visando sempre respeitar todos os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo, **DECIDE-SE pela SUSPENSÃO do procedimento licitatório**, a fim de se verificar a necessidade de adequação do Termo de Referência e/ou no Edital.

Sobral - Ceará, aos 30 de Agosto de 2017.


GERARDO CRISTINO FILHO
Secretário Municipal da Saúde


VIVIANE DE MORAIS CAVALCANTE
Coordenadora Jurídica
OAB-CE 25817


LUCAS SILVA AGUIAR
CCCPL
OAB-CE 29.357